

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.360, DE 2011 (Apenso PL nº 1.557/2011)**

Altera as Leis nº 9.613, de 03 de março de 1998; nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para ampliar as fontes de recursos e itens de cobertura do Fundo Nacional de Segurança Pública; e destacar, aos municípios, parte dos recursos para aplicação direta em projetos locais de segurança pública.

**Autor:** Deputado RODRIGO DE CASTRO

**Relator:** Deputado STEPAN NERCESSIAN

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado RODRIGO DE CASTRO, que, nos termos da síntese representada pela ementa, pretende “ampliar as fontes de recursos e itens de cobertura do Fundo Nacional de Segurança Pública; e destacar, aos municípios, parte dos recursos para aplicação direta em projetos locais de segurança pública”.

Em sua justificação, o Autor destaca, entre “os diversos problemas vividos pela população brasileira”, o da violência urbana como sendo o principal, descrendo da queda no índice de criminalidade de alguns estados

porque “grande número de ocorrências deixa de ser registrado até por medo de retaliações”.

Prosseguindo por outros fatos públicos e notórios do campo da segurança pública, o Autor aponta para a necessidade do fortalecimento do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, propugnando pela ampliação de suas fontes de recursos através da arrecadação de 2% (dois por cento) do total dos concursos de prognósticos das loterias federais e pela arrecadação do produto financeiro resultante do confisco de bens e valores decorrentes dos crimes de tráfico de drogas e “lavagem” de dinheiro.

No que diz respeito à arrecadação do percentual das loterias federais, argumenta o Autor que isso poderá representar um aporte anual de R\$ 190 milhões ao FNSP, sem causar prejuízo a outros programas que recebem repasses da Caixa Econômica Federal, haja vista “que, de acordo com dados da própria Caixa, o crescimento da arrecadação total, de que os jogos de prognósticos representam cerca de 95%, foi de 51,7% nos últimos dois anos, e de 30% somente no primeiro trimestre de 2011, estimando-se, para 2010, uma arrecadação bruta superior a R\$ 10, bilhões”.

Por outro lado, segundo o Autor, a arrecadação do produto financeiro resultante do confisco de bens e valores decorrentes dos crimes de tráfico de drogas e “lavagem” de dinheiro também não causaria prejuízos às ações do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD – porque “já enquadráveis algumas delas na Lei 10.201/2001 – que ora se pretende alterar”, passando, nos termos deste projeto de lei, “a ter também formulação expressa no inciso V da nova redação do art. 4º. Acresça-se que o FUNAD “conta ainda com recursos orçamentários da União, cujas dotações passarão a ser consignadas na medida da necessidade de suas outras ações institucionais”.

Entre outras considerações, o Autor propõe “o repasse aos Estados para distribuição aos Municípios, na proporção da população, de um mínimo de 30% dos recursos do Fundo, a serem destinados especificamente a programas de prevenção ao delito e à violência, inclusive projetos de melhorias sociais, quando relevantes para a segurança pública, e que venham a atender interesse local específico”. E, mais ainda, cria o “Conselho Gestor Estadual com o objetivo fundamental do “estabelecimento de uma priorização de ações por parte

de órgãos que estão mais próximos, que detêm mais conhecimento e visão mais nítida da realidade”; no caso, os órgãos municipais.

Ao PL 1.360/2011 foi apensado o PL 1.557/2011 de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que altera a Lei nº 11.343, de 2006, para determinar que os bens, numerário e os valores apreendidos e/ou auferidos com a venda judicial e alienação de bens apreendidos de traficantes sejam destinados aos Estados onde foram apreendidos.

A proposição principal, apresentada em 17 de maio de 2011, em 25 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta Comissão, no prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca do mérito de assuntos relativos à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas (art. 32, XVII, a) e ao combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana (art. 32, XVII, b).

Tanto a proposição principal com a que foi a ela apensada chegam com o inegável mérito de se debruçarem sobre questões cruciais que atingem a sociedade brasileira, fazendo com que endossemos os pontos de vista dos seus autores, sendo desnecessárias considerações outras além das que foram por eles esposadas.

O PL 1.360/2011, em particular, representa significativo aperfeiçoamento da legislação que dispõe da repartição e aplicação dos recursos auferidos pelo Estado brasileiro, tanto através das loterias federais assim como pelo confisco de bens e valores decorrentes dos crimes de tráfico de drogas e “lavagem” de dinheiro; o que nos leva a recepcioná-lo com aplausos.

Todavia, em relação ao apensado, entendemos que, mesmo que haja destinação final, para os entes federativos descentralizados, dos bens, numerários e valores apreendidos e/ou auferidos com a venda judicial e alienação de bens apreendidos de traficantes, que isso se faça pelo Poder central, que, dispondo de uma visão mais ampla, saberá melhor direcionar os recursos, independentemente do local onde houver as apreensões. Em síntese, não recepcionamos a hipótese da destinação direta aos Estados onde foram apreendidos.

Isto posto, nosso voto é no sentido da APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.360, de 2011, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.557, de 2011.

Sala da Comissão, em        de agosto de 2011.

Deputado STEPAN NERCESSIAN  
Relator